

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS PELA LEI MARIA DA PENHA

BEATRIZ DE ALMEIDA DO CARMO: Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário de Manaus – CEULM/UBRA

Resumo: O objetivo deste trabalho é questionar a eficácia das medidas protetivas aplicadas pela Lei n. 11.340/2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha e, à época de sua criação o objetivo principal era criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com princípios basilares na Constituição Federal art. 226, §8° e inúmeras Convenções de Combate a violência contra a mulher, alterando de forma significativa o Código Penal e o Código de Processo Penal, mas será que somente essas medidas foram necessárias para coibir os altos índices de violência, a avaliação de acordo com dados apresentados pelo Senado Federal leva ao intuito de questionar a aplicação das medidas protetivas aplicadas pela referida lei. De fato, não há de se questionar a aplicação da lei, mas sim, que medidas deveriam ser tomadas para a sua efetiva aplicação.

Palavra – chave: Medida Protetiva. Ineficácia. Maria da Penha.

Abstract: The objective of this work is to question the effectiveness of the protective measures applied by Law no. 11.340 / 2006 nationally known as the Maria da Penha Law and, at the time of its creation, the main objective was to create mechanisms to curb domestic and family violence against women, with basic principles in the Federal Constitution art. 226, §8 ° and numerous Conventions to Combat Violence against Women, significantly altering the Penal Code and the Code of Criminal Procedure, but were these measures only necessary to curb the high rates of violence, the evaluation according with data presented by the Federal Senate leads to the purpose of questioning the application of the protective measures applied by that law. In fact, one should not question the application of the law, but rather, what measures should be taken for its effective application.

Keywords: Protective Measure. Ineffectiveness. Maria da Penha.

Sumário: Introdução.1. O processo histórico. 2. A linha do tempo. 3. Da Criação da Lei. 4. Das medidas protetivas antes da Lei 11.340/2006. 5. Do descumprimento. 6. Conclusão. 7. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um assunto de extrema relevância social e moral, uma vez que tutela sobre o direito à vida e traz tanta repercussão na mídia, além de sua prática ser extremante repudiável na concepção da visão popular.



Tal prática é uma grande violação aos Direitos Humanos e ao ordenamento jurídico Penal Brasileiro. Nota-se que este delito visa os mais diversos delitos e é importante perceber que a violência não é somente física, mas psicológica, moral, sexual e patrimonial (art. 7°, incisos I,II,III, IV e V da Lei 11/340/2006).

Referente à ineficácia das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, do qual trata o tema deste trabalho, ver-se que é um crime que tem por objeto a liberdade da vítima, é um crime com grande repercussão geral, os agentes usam de inúmeras artimanhas, submetendo as vítimas a condutas que ofendam sua integridade ou saúde corporal.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, elenca à Liberdade, em seus vários sentidos, como um Direito Inerente à Dignidade da Pessoa, já o Código Penal Brasileiro é a última "ratio regum", cuidando apenas dos bens jurídicos mais importante da sociedade e a medida protetiva de urgência deferida pelo juiz é para a proteção integral da vítima e se não respeitados os termos da legislação ou não houver meios para sua efetiva seguridade, torna—se ineficaz, nestes termos a sociedade acompanha a progressão das agressões e mortes contra a vida da mulher.

1. O PROCESSO HISTÓRICO

A história do direito da mulher permeia séculos de lutas dentro e fora do Brasil, o gancho por mudanças inicia-se na década de setenta, com o slogan "quem ama não mata", inundando as ruas para um processo de mudança, em deslinde o fator principal fora o caso de Ângela Maria Fernandes Diniz, uma socialite brasileira assassinada em uma casa na Praia dos Ossos, em Armação dos Búzios, no estado do Rio de Janeiro, pelo seu até então companheiro, Doca Street.

Em sua defesa, o advogado de defesa de Doca Street, o criminalista Evandro

Lins e Silva, alegou, "legítima defesa da honra com excesso culposo", no entanto, inúmeras mulheres inconformadas com a decisão na época, ecoaram as suas vozes em busca de justiça pela memória de Ângela, não como mera pessoa da sociedade, com reputação imoral por ser desquitada, mas como ser humano que tinha livre arbítrio de fazer suas próprias escolhas.

Nas décadas de oitenta e noventa, os movimentos feministas buscaram aprimorar questões governamentais para a inclusão de temáticas de proteção à mulher e somente no final da década de oitenta fora criada a 1° Delegacia especializada de atendimento às mulheres.

Na década de noventa já existiam projetos pontuais de proteção à vida da mulher, tais como, Lei 7.209/1984, modificando o artigo 61 do Código Penal, referente às circunstâncias que agravavam a pena se praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, *in verbis:*



Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Em termos de vitórias, a Lei 8.930/1994 deu nova redação ao artigo 1º da Lei 8.072 de1990, estabelecendo nos incisos V e VI que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos:

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º O art. 1º da <u>Lei nº 8.072, de 25 de julho de</u> 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Art. 1º</u> São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

- estupro (art. 213 e sua combinação com o art.
223, caput e parágrafo único);

 - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

2. A LINHA DO TEMPO

Ressalta – se que o tema permeia diversas faces, primeiramente entender o que diz respeito à função da mulher na sociedade e a proteção especial que fora sendo construída no decorrer do tempo. O site do Instituto Maria da Penha simplifica o caso em uma única frase, "O caso Maria da Penha é representativo da violência doméstica à qual milhares de mulheres são submetidas em todo Brasil."

Maria da Penha, farmacêutica bioquímica, mulher até então normal perante à sociedade, cheia de sonhos e planos, teve sua vida tragicamente mudada, traçando uma jornada de 19 anos e 6 meses por justiça.

Mas, o grande questionamento é: justiça pelo quê e porquê?



Na linha do tempo, Maria da Penha começa a namorar Marco Antonio, homem até então amável, inteligente, educado, o tipo perfeito perante à sociedade, no entanto só Maria consequiria imaginar o que estava por acontecer.

Em 1976, após o nascimento da primeira filha, a finalização do seu mestrado, a mudança de cidade e o advento de outros 2 filhos, o retrato de marido perfeito começa a mudar, o ciclo de violência inicia, bem como, as tensões diárias, as brigas, o pavor, o arrependimento, o retorno carinhoso logo após as brigas e as promessas de mudanças, um *loop* infinito de falsas promessas.

Até chegar o fatídico ano de 1983, Maria torna—se mais uma para estática de mulheres brutalmente violentadas, o amável, mas não tão amável marido, Marco Antonio Heredia Viviros, atira contra as costas de Maria enquanto ela dormia, resultando em lesões irreversíveis, deixando Maria paraplégica.

Se não bastasse os traumas físicos, era necessário lidar com os traumas psicológicos deixados por seu ex-marido, Marco dizia que se tratava de uma tentativa de assalto e seu objetivo era meramente defender o seu patrimônio, depois de tudo isso, Maria retorna para casa e é novamente submetida a torturas durante 15 dias, até que o marido tenta mata-lá eletrocutada em uma banheira.

3. DA CRIAÇÃO DA LEI

Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu em Fortaleza-CE, em 1º de fevereiro de 1945, conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, em 1974, naquele mesmo ano começaram a namorar. Ele demonstrava—se muito amável, um namorado realmente educado, prestativo, carinhoso e solidário com todos a sua volta.

O casamento aconteceu em 1976, após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal, então a história de casal apaixonado, de homem cuidadoso e protetor começa a mudar, Marco Antonio mostra uma "face" até então desconhecida. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

As agressões começaram a ser constantes quando Marco conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou economicamente e profissionalmente, exaltava—se com facilidade, tinha comportamento totalmente explosivo, não só com Maria, mas também com as próprias filhas. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Até o fático ano de 1983, que mudará totalmente a vida de Maria da Penha, a mãe, farmacêutica bioquímica, com mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas, tinha agora que encarar uma das suas histórias de superação mais longa e difícil da sua vida.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, levando um primeiro tiro



em suas costas enquanto dormia, ocasionando lesões irreversíveis, que a deixaram paraplégica, além dos danos físicos e emocionais.

Ressalta-se, era somente o início da história, Marco Antonio alegou à polícia que fora uma tentativa de assalto, **versão desmentida pela perícia**. Quatro meses depois, após duas cirurgias, internações e tratamentos, Maria da Penha voltou para casa, inicia-se a segunda tentativa de "calar" Maria, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Cabe mencionar que a violência não fora somente física por parte de Marco, mas também a violência mental por falta de impunidade, o Instituto Maria da Penha, retrata esse momento como uma das mais graves desta história, a sensação de impunidade por parte da Justiça Brasileira, a certeza que a lei é protecionista, mas depende de quem seja a parte, vejamos:

A próxima violência que Maria da Penha sofreu, após o crime cometido contra ela, foi por parte do Poder Judiciário:

O PRIMEIRO JULGAMENTO DE MARCO ANTONIO ACONTECEU SOMENTE EM 1991, OU SEJA, OITO ANOS APÓS O CRIME. O AGRESSOR FOI SENTENCIADO A 15 ANOS DE PRISÃO, MAS, DEVIDO A RECURSOS SOLICITADOS PELA DEFESA, SAIU DO FÓRUM EM LIBERDADE. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

A segunda injustiça: em 1996 Marco é condenado, no entanto, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

A dimensão do caso ganhou contornos internacionais, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA)

Convém mencionar, mesmo diante do cenário internacional, o Brasil fora omisso e em nenhum momento durante o processo pronunciou—se sobre o caso.

Por fim, em 2001, após ser notificado 4 (quatro) vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre 1998 a 2001, o Brasil mantém—se inerte e silenciado diante das denúncias, o que ocasiona a responsabilização por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica às mulheres brasileiras.

Em 7 de Agosto de 2006, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sanciona a Lei 11.340/2006, mas o deslinde da sua criação percorreu inúmeros caminhos, em 2020, um coletivo Feminista formado por um consórcio de ONGs,



foi formado para a elaboração de Projeto de Lei para combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:

Centro Feminista de Estudos Assessoria е (CFEMEA): Advocacia Cidadã **Direitos** pelos (ADVOCACI); Humanos Ações Gênero, em Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema. ((INSTITUTO MARIA DA PENHA)

4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTES DA LEI 11.340/2006

Antes da criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência doméstica contra a mulher era tutelada pela Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), no art. 69, assim dizia:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

No entanto, a lei não criou medidas capazes de coibir o agressor que tenha medida cautelar deferida contra si, ou seja, constrangendo-o a cumprir, busca-se, nestes termos, demonstrar a importância de uma medida coercitiva com vistas a tornar eficaz a medida protetiva prevista na Lei 11.340/2006.

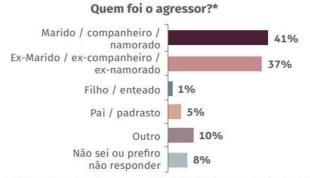
No domínio dos Juizados Criminais, a violência doméstica traz uma problemática singular. A relação da vítima com o agressor e a eventual existência de filhos entre eles são elementos raramente encontrados nos outros delitos de que cuida a Lei. Essa dificuldade intrínseca de se tratar o tema, aliada à generalização de práticas equivocadas, em especial no que toca à aplicação das medidas despenalizadoras, foi uma combinação desastrosa para a reputação do Estado no trato da violência doméstica contra a mulher. (CORREIA, MARTINA)

A Lei dos Juizados especiais – Lei n. 9.099/95, referente à proteção da mulher contra a violência doméstica, não era suficiente para punir de forma adequada o agressor e, tão pouco, servia como efeito pedagógico, motivo pelo qual criou—se a Lei Maria da Penha.



Em uma rápida pesquisa, nota-se que a aplicação da lei 11.340 é importante, no entanto, ineficaz em vários termos quando referente ao cumprimento da medida protetiva.

O Senado Federal no Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes, em abril de 2020, fez um levantamento referente à violência doméstica em tempos de pandemia, vejamos:



*Questão de múltipla escolha respondida por 648 mulheres que afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

Fonte: DataSenado (2019)

A pesquisa fora feita antes da decretação de confinamento obrigatório devido a Pandemia do Corona vírus, na época cerca de 78% das entrevistadas relataram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica por seu marido/companheiro, ex-marido ou companheiro/filho, enteado ou qualquer pessoa que tenha convívio, fora as que preferiram não responder.

Baseado em dados, existe o relato de real crescimento de violência doméstica no ano de 2020, apesar de dados incertos, em entrevista ao Senado Federal a Coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Maria Cristiana Ziouva, afirma:

Estamos recebendo informações dos tribunais de Justiça de todo o país. Os casos de violência doméstica e de feminicídio aumentaram significativamente nesse período de isolamento". O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, registrou um aumento de 50% nos casos de violência doméstica durante o período de confinamento. (Ziouva, Maria Cristiana)

No entanto, há questionamentos à serem feitos, em relação a base de dados, coleta, armazenamento e comparação dos casos de violência doméstica e a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, dados ainda incertos com pequena divulgação, difícil acesso às informações do Governo Federal e, em diversos casos, somente apontamentos de coletivos feministas.



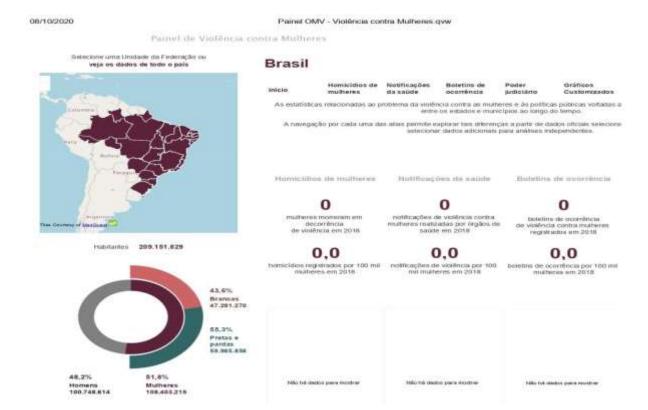
Um exemplo claro é o site do Senado Federal: somente existem dados de violência contra a mulher até o ano de 2018, fazendo um comparativo são quase inexistentes os números do referido ano:

Fonte:DataSenado

Percebe-se no gráfico acima que em comparativo com o ano de 2017, o registro de violência contra a mulher somente em homicídios, sem levar em consideração a reincidência, o registro chega a 4.928 vítimas mortas.

Sem muitos dados comparativos fica difícil calcular o registro de novos casos, no entanto, fica claro o aumento exponencial de casos, se levar em consideração os números crescentes de divulgado na mídia. A atual ministra Damares Alves do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), traz um apontamento que apesar de não haver dados registrados, leva—se ao indicativo:

O risco do aumento dos episódios agudos de violência ocorre, conforme aponta a titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ministra Damares Alves, porque o confinamento obriga vítimas a conviverem com seus agressores por longos períodos. E uma característica marcante da violência doméstica e familiar contra mulheres é o fato dela ser perpetrada principalmente por pessoas com as quais as vítimas mantêm relacionamentos íntimos.





Fonte: DataSenado

5. DO DESCUMPRIMENTO

A Lei 13.641/2018, altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim dispõe:

"Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis".

Cabe mencionar, a classificação do tipo penal, ou seja, refere - se a conduta proibida pela lei penal é "descumprir", o que denota que somente admitido o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, o agente de forma intencional busca abalar à integridade física e psicológica da ofendida, veja:

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela

Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº



13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

O Promotor de Justiça Anaílton de Mendes de Sá Diniz, responsável pelo o Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza/CE, Membro do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do MP/CE e da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher dos Ministérios Públicos do Brasil, aborda que as medidas protetivas foram a característica inovadora da Lei:

As medidas protetivas de urgência, foram o grande trunfo da Lei Maria da Penha, mas tal dispositivo legal a sua natureza, não procedimentos, prazo, nem os meios de impugnações das decisões. Apenas, no art. 132, manda aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, além da legislação específica relativa a criança, adolescente e ao idoso. Então, a interpretação para aplicação desse instrumento legal cabe aos juristas e aqueles operadores do Direito que irão lidar no dia a dia nesta área. Por isso, tem se formado inúmeras posições quanto à natureza jurídica de tais medidas, se é procedimento cautelar civil ou penal, se depende da existência de um processo principal ou se são autônomas. (DINIZ, ANAÍLTON MENDES DE SÁ)1

Procura-se explanar sobre o porquê de mesmo com os inúmeros protecionismos que a Lei proporciona, a celeridade prevista no decorrer de todos os trâmites, desde o deferimento da medida protetiva à celeridade da separação, até outras medidas a serem tomadas, porque mesmo assim, não coíbe a reiteração de atos agressivos contra a mulher.

Haja vista a comprovação da ineficácia das medidas protetivas, procurase pensar o que poderá ser feito para readequar a Lei Penal, a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas, com caráter social de proteção e eficácia para resquardar a vida da mulher violentada.

Apesar das inovações trazidas pela lei, percebe-se não tão eficaz quanto ao esperado, a vítima continua na posição de "acoada", a proteção advinda com as reformas das legislações não mostram-se suficientes, apesar de existir

¹ Promotor de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza/CE. Membro do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do MP/CE e da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher dos Ministérios Públicos do Brasil.



inúmeros modelos de proteção, ainda aparenta o modelo de uma sociedade antiga e desestabilizada, humanamente ineficaz quando trata-se da vida de mulheres. É de afirmar-se que existem patrulhas da mulher, disque-proteção, casa de proteção e a lei, mas faz-se imperativo entender os motivos pelos quais não funcionam.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o histórico apresentado, surge a pergunta de quantas Marias existem Brasil à fora, silenciadas, absortas em sua própria história.

A mulher, como pessoa na sociedade, sempre fora vista como o ser funcional de cuidado para a família, sem direitos por muitos séculos, a permanência só como cuidadora do lar, um "sujeito" sem direitos e somente de obrigações, que de diversas formas poderia ter seus direitos violentados, por isso a luta e construção das mulheres por respeito e acesso a garantias fundamentais, trazem o questionamento de por que somos tratadas assim diante da sociedade.

Depois apresenta-se como justificativa também, a vivência próxima de mulheres que tiveram seus direitos violentados e questionados, que muitas vezes não fazem a denúncia por medo, por entender que o seu companheiro, marido, convivente, é seu único modo de sustento; ademais, o medo de não acreditarem na denúncia feita, a falta de apoio familiar, o desmerecimento da mulher vítima do abuso dentro das mais diversas formas. Quiçá, os fatos a serem apresentados diariamente, como a ineficácia das aplicações das medidas protetivas, quem garante que será cumprida, como será cumprida, de qual modo, quem protege a vítima depois que sai da delegacia, quem protege a família e se for o caso, o filho desta vítima.

Há que se pensar também como exercer o direito da denúncia sem o questionamento que logo após virar a esquina: não serão mortas pelos seus agressores, quem garantirá?

De fato, percebemos grandes mudanças com a criação da Lei Maria da Penha, um mulher, que passou por todo o tipo de abuso possível por seu agressor, que teve seu direito de liberdade cerceado pelo medo, pela culpa, pelo questionamento se permaneceria viva no dia seguinte e, veja só, teve que recorrer a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para não ser violentada novamente. Será que de fato a Justiça Brasileira é eficaz?

Quantas mulheres são todos os dias violentadas, espancadas, mortas e tem seus sonhos enterrados por inaplicabilidade da lei, por falta de medidas que assegurem a sua aplicação.

Na reflexão sobre o tema, os fatos apresentados demonstram a necessidade de mudança na lei, não basta mera criação jurídica, nada vale a lei em um papel sem total inaplicabilidade ou aplicável medianamente sem grandes feitos ou impactos na vida em sociedade.



De sorte, é necessário que as medidas tornem-se eficazes ou teoricamente seguras a outras mulheres e que não vivam reféns às medidas protetivas que em muitos casos não servem.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, M. C. L.; DUMARESQ, M. L.; SILVA, R. V. **AS LACUNAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DOS BANCOS DE DADOS EXISTENTES ACERCA DA VIGILÂNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BRASÍLIA: NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS/CONLEG/** Senado, abril/2016 (Texto para Discussão nº 196). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 25 de setembro de 2020

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **LEI MARIA DA PENHA COMENTADA EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FEMINISTA**. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS

ESTADOS AMERICANOS. **RELATÓRIO N. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NATUREZA JURÍDICA – REFLEXOS PROCEDIMENTAIS**. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2020

BRASIL. **LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

BRASIL. Disponível em: < https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tiposde-violencia.html>..https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-casodoca-street. Acesso em: 22 setembro de 2020

CORREIA, Martina. A APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n.

3186, 22 mar. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21342/a-aplicacao-dalei-dos-juizados-especiais-aos-crimes-praticados-com-violencia-domestica-e-familiarcontra-a-mulher, Acesso em: 4 out. 2020.



SIRVINSKAS, Luís Paulo. ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, QUE CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. In: Revista

Jurídica, São Paulo, vol. 55.

BRASIL, Senado Federal http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2F Painel%20OMV%20-

%20Viol%C3%AAncia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&ano nymous=true Acesso em: 29 de setembro de 2020